



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444025

Agravo de Instrumento nº 2133098-76.2025.8.26.0000

Agravante: Dirce Pereira de Oliveira Brito

Agravado: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca de Cafelândia – Vara Única

Juiz(a) de 1º Grau: Octavio Santos Antunes

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32376

AGRAVO DE INSTRUMENTO – *Decisão que indeferiu tutela de urgência para suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora – Alegação de contratação de RMC com vício de vontade – Prevalência do contratado – Necessidade de vencimento do contraditório, inviabilizando antecipação da tutela de urgência – Se não preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC) é medida de rigor o seu indeferimento – Decisão mantida. **Recurso desprovido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 48/50, que, nos autos da ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais que a agravante move em face da agravada, processo nº 1000318-71.2025.8.26.0104, indeferiu a tutela de urgência pleiteada para suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega-se, nele, que “Considerando o caso em questão, os fundamentos são sólidos e indicam a probabilidade do direito pleiteado pelo autor, bem como o risco ao resultado útil do processo, caso não seja concedida a tutela de urgência para suspender as cobranças indevidas. É importante frisar o tamanho da instituição financeira em questão, o que sugere que os valores cobrados mensalmente, mesmo que aparentemente pequenos, tem um grande impacto sobre a Agravante, um pensionista do INSS. Enquanto isso, a suspensão temporária dos descontos, não acarretaria qualquer prejuízo significativo para o banco, que poderia retomar suas cobranças posteriormente. Ressalta-se, que a medida de suspensão dos descontos pode ser revogada a qualquer momento, caso sejam apresentados elementos que justifiquem tal decisão. Portanto, não há um prejuízo irreversível para o banco, caso a tutela de urgência seja concedida temporariamente. A revogação da medida, se necessário, poderá ser realizada mediante a análise mais aprofundada do caso durante o trâmite processual. Além disso, a prática de oferecer empréstimos consignados firmando de forma disfarçada, através de venda casada, contratos de cartão de crédito consignado (RMC) é corriqueira e considerada abusiva, especialmente quando não há uma explicação clara e minuciosa fornecida ao consumidor no momento do empréstimo”. Pede-se, nele, “seja o presente Agravo de Instrumento recebido, conhecido e provido, sendo deferido o pedido suspensivo, nos termos do art. 1019, inciso I, do Código de Processo Civil, com a consequente reforma da decisão recorrida, que é contrária ao artigo 373, parágrafo 2º do CPC, deferindo a tutela provisória de urgência com caráter antecedente, para fins de suspender imediatamente todos e quaisquer descontos a título de reserva de margem consignável no benefício da agravante, com a devida intimação do agravado para, querendo, apresente resposta no prazo legal”.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (AJG) e de resposta.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão agravada veio assim fundamentada:

“Defiro à parte autora a tramitação prioritária do feito e os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A análise da tutela de urgência requerida em caráter liminar exige o preenchimento dos requisitos trazidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Pela literalidade do dispositivo, a tutela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não podendo ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em apreço, os requisitos legais não foram preenchidos. Ausente a probabilidade do direito, na medida em que, apesar da alegação de não utilização do cartão de crédito, a parte autora não informa se os valores depositados em sua conta bancária foram utilizados ou transferidos. Ademais, os documentos de fls. 36/47 evidenciam que a parte autora possui diversos contratos encerrados na modalidade então criticada de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Assim, há a possibilidade de os fatos terem ocorrido de forma diversa da narrada pela autora, logo, não há, em juízo de cognição sumária, como impedir o requerido de realizar os descontos mensais, sendo necessário aguardar o contraditório. Outrossim, o risco de dano irreparável não está evidenciado, uma vez que, os descontos no benefício da parte autora vêm sendo efetuados há cerca de nove meses, sendo que até o momento não trouxeram qualquer prejuízo, visto sua inércia em buscar a tutela jurisdicional. Assim o decurso de dilatado lapso temporal afasta a probabilidade de dano irreparável e permite a instrução mais aprofundada do pedido antes da deliberação judicial. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida”.

A tutela de urgência e a de evidência é a entrega provisória da prestação jurisdicional a quem preenche os requisitos escritos na lei processual e tem objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo, ou os seus efeitos.

Para tanto, o requerente da tutela de urgência deve demonstrar de forma inequívoca a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante CPC, art. 300; enfim, a verossimilhança do direito alegado a teor



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das alegações feitas, ou mesmo demonstrar o abuso do direito de defesa.

A tutela é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu sensato arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão dos requisitos daqueles requisitos; sinteticamente risco de lesão grave ou de difícil reparação e da plausibilidade do direito.

Ensina CÁSSIO SCARPINELLA BUENO (“in” Manual de Direito Processual Civil, volume único, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 222): *“A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, 'caput'). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora', respectivamente. A despeito da conservação da distinção entre 'tutela antecipada' e 'tutela cautelar' no CPC de 2015, com importantes reflexos 'procedimentais', é correto entender, na perspectiva do dispositivo aqui examinado, que os requisitos de sua concessão foram igualados. Não há, portanto, mais espaço para discutir, como ocorria no CPC de 1973, que os requisitos para a concessão da tutela antecipada ('prova inequívoca da verossimilhança da alegação') seria, do ponto de vista da cognição jurisdicional, mais profundos que os da tutela cautelar, perspectiva que sempre me pareceu enormemente 'artificial'. Nesse sentido, a concessão de ambas as tutelas de urgência reclama, é isto que importa destacar a 'mesma' probabilidade do direito além do mesmo perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo”.*

No caso ora telado, os elementos de convicção que a agravante coligiu aos autos não evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário ao provimento da tutela de urgência, na medida em que a alegada imposição de contratação de cartão de crédito consignado que é imputado ao banco agravado somente poderá ser dirimida através da necessária instrução probatória na ação, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ausentes nesse momento processual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verossimilhança exigida à tutela antecipada.

Neste contexto, se não preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC) é medida de rigor o seu indeferimento.

Ausente, portanto, patente ilegalidade da decisão agravada, segue mantida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

P.R.I.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura digital)